



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 63.326 - RJ (2006/0160808-8)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : CARLOS PEREIRA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EVANDRO DA SILVA GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO APRECIAÇÃO DA TESE DEFENSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Mostra-se inviável o exame do pedido de desclassificação da conduta delituosa de extorsão mediante sequestro para o crime de roubo qualificado tentado, pois demandaria, necessariamente, o exame aprofundado das provas, providência incompatível com a via eleita.

2. Tendo o Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos embargos infringentes, deixado de apreciar a tese suscitada pela defesa de desclassificação do delito, nos termos do voto vencido no julgamento da apelação, fica evidenciado o constrangimento ilegal.

3. **Habeas corpus** parcialmente concedido para, anulando o acórdão atacado, determinar que outro seja proferido com a análise da tese suscitada pela defesa em relação à desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro para o crime de roubo qualificado tentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 17 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 63.326 - RJ (2006/0160808-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Evandro da Silva Gomes, denunciado pelos delitos previstos nos artigos 157 e 159, § 1º, ambos do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do delito de extorsão mediante sequestro, à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e absolvido do delito de roubo. O Tribunal de origem, em sede de apelação, manteve a sentença de primeiro grau, ensejando a oposição de embargos infringentes em razão do voto vencido que desclassificava o delito de extorsão mediante sequestro para roubo qualificado.

Afirma a impetração que “o acórdão da lavra da digna autoridade coatora é nulo, data venia, porque seu ilustre prolator, na verdade, proferiu decisão sem apreciar o pedido veiculado nos Embargos Infringentes e de Nulidade, circunscrito à prevalência da decisão contida no voto vencido” (fl. 7).

Pretende o impetrante a desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro para tentativa de roubo circunstanciado, ou, alternativamente, seja declarada a nulidade do acórdão proferido nos embargos infringentes, devendo outra decisão ser prolatada.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão parcial da ordem para que outro acórdão seja proferido (fls. 62/64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 63.326 - RJ (2006/0160808-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Primeiro, quanto ao pedido de desclassificação da conduta delituosa de extorsão mediante seqüestro para o crime de roubo qualificado tentado, mostra-se inviável o exame da pretensão, pois demandaria, necessariamente, o exame aprofundado das provas, providência incompatível com a via eleita.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É AUTODESTRUTIVA, POR CONTER ERRO NA TIPIFICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES OU CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME APROFUNDADO DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL POR DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. Verificar a possibilidade de desclassificação do crime de extorsão para o crime de exercício arbitrário das próprias razões ou para a contravenção penal de vias de fato exigiria dilação probatória incompatível com a ação de Habeas Corpus, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes do STJ.

2. Outrossim, se o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal por força de decisão devidamente fundamentada, a manutenção no cárcere é de rigor após a prolação da sentença penal condenatória. Precedentes do STJ.

3. Habeas Corpus conhecido em parte e, na extensão, denegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem, em conformidade com o parecer ministerial."

(HC nº 135.599/PR, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 3/11/2009.)

B - "PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a eventual desclassificação da conduta de extorsão mediante seqüestro para concussão, bem como para a pretensa absolvição do paciente das imputações de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo circunstanciado, necessário seria o exame de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Dessa forma, inviável é a utilização do *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

3. Ordem denegada."

(HC nº 47.749/RJ, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/11/2007.)

C - "PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 159, § 1º, NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO PARA ROUBO TENTADO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA REEXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT.

Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, na pretensão à desclassificação do crime de extorsão mediante seqüestro para o de roubo tentado (Precedentes).

Ordem denegada."

(HC nº 53.845/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 6/11/2006.)

Todavia, no tocante ao pedido de nulidade do acórdão proferido nos embargos infringentes, entendo que melhor sorte assiste à impetração.

Veja-se o que disse a denúncia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No dia 26 do mês de janeiro do ano de 2004, cerca de 18:40h, nas proximidades da cancela da estação de trem de Austin, nesta comarca, o denunciado mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, abordou as vítimas Mareliza Fernandes de Moura, Luana dos Reis Cardoso e Natasha Cristina Filippo da Silva, e anunciou que tratava-se de 'assalto' e para não morrer teriam que lhe entregar dinheiro.

Como as vítimas não possuíam dinheiro, o denunciado determinou que caminhassem à sua frente até que chegaram a rua Felipe Salomão, local escuro e nas proximidades do local da abordagem, dizendo que era fugitivo do sistema penitenciário e que havia matado dois policiais, portanto, as vítimas tinham que lhe entregar dinheiro e entorpecentes se quisessem ser liberadas. Ato contínuo a vítima Luana valendo-se de telefone público contatou com Edgar, informando-lhe que estava sequestrada e privada de sua liberdade plena com as demais vítimas, sendo necessário conseguir dinheiro e droga para o denunciado como condição do resgate.

Ato contínuo Edgar e Josué dirigiram-se ao local indicado e depararam com as vítimas privadas de suas liberdades pelo denunciado, que utilizava uma arma de fogo para alcançar o objetivo ilícito.

O denunciado então exigiu para liberação das vítimas a quantia em espécie de R\$ 300,00 (trezentos reais), e como Josué de pronto concordou com o valor, o denunciado aumentou o valor do preço do resgate para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Enquanto era providenciado o saque do dinheiro exigido pelo denunciado, Edgar que ficara no local na companhia das vítimas foi roubado pelo denunciado, que em nova ameaça com emprego de arma de fogo subtraiu-lhe a aliança que estava usando e de pronto colocou no dedo de sua mão.

Estavam as vítimas mantidas privadas de suas liberdades esperando o pagamento do preço do resgate, quando os policiais passaram pelo local e desconfiaram daquela situação, resolvendo verificar. Quando a viatura se aproximava, o denunciado ainda obrigou que a vítima Natasha o beijasse, fazendo-se passar por sua namorada, na tentativa de iludir os policiais e fazer com que desistissem da abordagem.

Quando Josué já havia sacado o valor em dinheiro no caixa eletrônico e dirigia-se ao local para efetuar o pagamento foi informado pelo telefone que o denunciado havia sido preso, sendo frustrado o exaurimento do crime de sequestro para fins de extorsão.

Depois da prisão do denunciado e consequente consumação do crime de sequestro, foi constatado que a arma de fogo por ele utilizada em ambos os crimes praticados era de brinquedo.

As sequestradas Luana e Natasha são menores de 18 (dezoito) anos, possuindo quinze e dezesseis anos de idade respectivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Assim procedendo, com vontade livre e consciente incidiu o denunciado nas penas do artigo 159, § 1º, e 157, **caput**, do Código Penal" (fls. 10/13)*

Com efeito, foram imputadas ao paciente duas condutas, quais sejam, a primeira consistente em abordar e manter as vítimas Mareliza Fernandes de Moura, Luana dos Reis Cardoso e Natasha Cristina Filippo da Silva privadas de suas liberdades, com intuito de receber dinheiro e droga como condição de resgate; já a segunda consistente na subtração da aliança da vítima Edgar. Pelo primeiro fato o paciente foi condenado, por extorsão mediante sequestro, à pena de 12 anos de reclusão, e, pelo segundo, absolvido, provimento mantido em sede de apelação.

No caso, contra o acórdão que negou provimento ao apelo da defesa, foram opostos embargos infringentes pleiteando a prevalência do voto vencido proferido pelo Desembargador Revisor, no que se refere à desclassificação da primeira conduta de extorsão mediante sequestro para roubo não consumado.

Confira-se trecho do voto, no que interessa:

"Isto, absolutamente não existe no fato deste processo, pois o que houve foi um roubo e daqueles que ultimamente vem ocorrendo em nossas Metrópoles, que a mídia, como doutrina e jurisprudência, à falta de previsão legal, vêm entendendo como sendo o famigerado sequestro relâmpago, e, quando de sua ocorrência, o agente não é punido pela regra do artigo 159 do CP, não, pois o ensinamento dos Tribunais Superiores é no enquadramento do fato como roubo agravado consoante suas próprias peculiaridades. No caso deste processo, temos, sem qualquer dúvida, um crime de roubo, com utilização de arma, ou seja, 'um sequestro relâmpago'.

(...)

E, pelo fato que entendo como 'sequestro relâmpago', foi o Apelante condenado por violação da regra do artigo 159, § 1º, do Código Penal, à severa pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente pelo regime fechado.

Foram estes, em apertada síntese, os fundamentos que me levaram a dissentir da douta maioria.

Razão pela qual votei no sentido de considerar o fato dos autos como violador da regra do artigo 157 do CP, roubo, com a presença das causa especiais de aumento de pena, inciso I, utilização de arma, embora arma de brinquedo, e inciso V, inciso este introduzido no Código Penal pela Lei Federal nº 9.426, de 24.12.1996, tendo em vista ter o agente mantido as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*vítimas em seu poder, restringindo a liberdade das mesmas, para reduzir a pena imposta a um patamar razoável com os fatos, **assim, em resumo, desclassificando este crime de sequestro para o crime de roubo, artigo 157, § 2º, incisos I e V, do CP, com pena final de 8 (oito) anos e 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias, e 30 dias-multa, isto porque entendi ocorrência de roubo consumado pela questão da aliança subtraída da vítima Edgar, pois quanto ao mais não houve consumação.*** (fl. 45/47) (grifei)

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, conheceu e rejeitou os referidos embargos sob os seguintes fundamentos:

*“O embargante foi denunciado pelo cometimento dos crimes de extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, porque dentre as três vítimas duas, Natasha e Luana, eram menores de 18 anos de idade (fls. 20/21), e roubo simples, porque Edgar, que chegou posteriormente ao local onde as três estavam retidas, para negociar o resgate, juntamente com Josoé, pai de Luana, também ficou retido e teve sua aliança subtraída. Ao proferir a sentença, o magistrado, Dr. José Acir Lessa Giordani, condenou o embargante no crime de extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, envolvendo as três vítimas, Luana, Natasha e Mareliza, absolvendo-o no crime de roubo por insuficiência de prova, assinalando que: 'Não ficou comprovada a prática do crime de roubo pelo acusado, tendo em vista que o depoimento de Edgar, testemunha de fls. 86/87, mostrou-se contraditório em relação às declarações prestadas pelas demais testemunhas'. Desta absolvição não recorreu o Ministério Público, limitando-se o apelo defensivo em postular a absolvição do réu no pertinente à condenação no crime de extorsão mediante sequestro, pleito que a maioria não acolheu. **Em consequência, não poderia o voto divergente condenar o embargante no crime de roubo da aliança da vítima Edgar, porquanto desta imputação já havia sido ele absolvido. Poderia sim, quando muito, desclassificar a imputação relacionada com o crime de extorsão mediante sequestro para outra modalidade criminosa adequada na narrativa da denúncia, já que, com relação às demais vítimas, entendeu não ter ocorrido a consumação.***

Assim, se do crime resultante da desclassificação operada pelo voto divergente o embargante já foi absolvido na sentença e contra esta decisão o Ministério Público não interpôs o recurso cabível, proporcionando a ocorrência da coisa julgada material, impossível a prevalência do equivocado entendimento sobre a decisão majoritária, razão porque fica mantido o v. acórdão embargado.

Do exposto, nega-se provimento aos embargos infringentes.” (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

58)

É certo que, muito embora o voto divergente não pudesse prevalecer no tocante ao delito de roubo pela subtração da aliança da vítima Edgar, porquanto o paciente já havia sido absolvido, deveria o Tribunal de Justiça apreciar o pedido de desclassificação do primeiro crime, isto é, da extorsão mediante sequestro para o de roubo qualificado tentado, nos termos do voto vencido, evidenciado, assim, o constrangimento ilegal.

No mesmo sentido é o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, **verbis**:

"De fato, o voto divergente não poderia prevalecer em sua integralidade, pois quanto à imputação do crime de roubo pela subtração da aliança da vítima Edgar o paciente já havia sido absolvido. Entretanto, ainda que de ofício, o tribunal deveria ter submetido a julgamento a questão atinente a eventual prevalência do voto vencido na parte que considerou que os demais fatos (abordar e manter, sob grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, as vítimas Mareliza, Luana e Natasha privadas de liberdade com o intuito de receber dinheiro e droga como condição de resgate) caracterizavam não o crime de extorsão mediante sequestro consumado, mas o crime de roubo, embora não consumado.

*Por isso, não tendo sido examinado tal aspecto, incidiu o acórdão que negou provimento aos embargos infringentes em **error in procedendo**, razão pela qual manifesta-se o MPF pela concessão parcial da ordem, a fim de que outro seja proferido, possibilitando o exame de eventual desclassificação do crime de extorsão mediante sequestro para o crime de roubo tentado, restando prejudicado o exame do primeiro pedido da presente impetração" (fl. 64)*

Ante o exposto, em consonância com o parecer do douto Ministério Público Federal, concedo parcialmente o **habeas corpus** para, anulando o acórdão atacado, determinar que outro seja proferido com a análise da tese suscitada pela defesa em relação à desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro para roubo qualificado tentado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0160808-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 63.326 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040380014059 200405005808

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS PEREIRA NETO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EVANDRO DA SILVA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário